DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº. 037/2017

R.H.

Trata-se de Recurso Voluntário, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela EPD NACIONAL FAST CLUBE, contra r. decisão da 2ª. Comissão Disciplinar, nos autos do processo nº. 037/2017, que apenou a Recorrente com a perda do mando de campo de 03 partidas e a proibição de jogar tais partidas a pelo menos 200 km desta capital, sem a presença de público, além de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Apenou ainda, O atleta Sr. Augusto Bernardy, a pena de advertência com fundamento no art. 254, par. 2º. Do CBJD, o atleta Sr. Thiago Brandão Barra, a pena de suspensão de 8 partidas, nos termos do art. 254 – A, par. 3º. Do CBJD, o Sr. Ronaib Cardoso da Silva, Auxiliar técnico, a pena de suspensão de 4 partidas além de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 243-F do CBJD, o Sr. Francisco Carlos, preparador de goleiro, a pena de 1 partida ou multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) e o Sr. Mozart Carlos Lopes de Souza, preparador físico, a pena de suspenção de 6 partidas e multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), todos da EPD Recorrente.

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade (tempestividade, legitimidade, adequação, interesse recursal e preparo), razão pela qual passo a analisar o pedido de efeito suspensivo.

Rua Rio Purus, 29, Conjunto Vieiralves
CEP 69.053-050
(92)3085-5656
Bairro Nossa Senhora das Graças.
Manaus/AM
tjd@tjdamazonas.com

O Recorrente em suas razões pugna pela concessão de efeito suspensivo especificamente na parte dispositiva da r. decisão recorrida que impôs a EPD NACIONAL FAST CLUBE a proibição de jogar sua próxima partidas a pelo menos 200 km desta capital e com portões fechados.

Analiso.

A norma desportiva prevê como regra o recebimento do Recurso Voluntário apenas no efeito devolutivo (art. 147, do CBJD), excetuando-se as hipóteses de atribuição de efeito suspensivo ope judicis (art. 147-A, do CBJD), e ope legis (art. 147- B, do CBJD).

A hipótese do efeito suspensivo ope legis (art. 147-B, do CBJD), na qual o efeito suspensivo se justifica pela própria imposição legal, guarda duas espécies. Vejamos o dispositivo da lei:

> Art. 147-B. O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nos seguintes casos:
>
> I — quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou o prazo definidos em lei, e desde que requerido pelo punido;
>
> II — quando houver cominação de pena de multa.
> § 1º. O efeito suspensivo a que se refere o inciso I apenas suspende a eficácia da penalidade naquilo que exceder o número de partidas ou o prazo mencionados no inciso I.

Rua Rio Purus, 29, Conjunto Vieiralves
CEP 69.053-050
(92)3085-5656
Bairro Nossa Senhora das Graças.
Manaus/AM
tjd@tjdamazonas.com

§ 2º. O efeito suspensivo a que se refere o inciso II apenas suspende a exigibilidade da multa, até o trânsito em julgado da decisão condenatória.

§ 3º. O efeito suspensivo a que se refere este artigo aplica-se a qualquer recurso voluntário interposto perante qualquer órgão judicante da Justiça Desportiva, independentemente da origem da decisão recorrida.

A primeira espécie é quando a penalidade excede o número de partidas ou prazo fixado em lei, quais sejam duas partidas e 15 dias, respectivamente, observada a previsão do art. 53, § 4º. da Lei 9.615/983. Ressalte-se que tal previsão não prescinde o pedido expresso do Recorrente. Trata-se de efeito suspensivo ope legis requerido pelo Recorrente.

Nesse sentido, sem entra nas razões de mérito do recurso, vislumbro que o recurso comporta a concessão do efeito suspensivo, na forma do art. 147-B, inciso 1, c/c o art. 147-8, 19, do CBJD, e no art. 53, § 4º., da Lei 9.615/98.

Ex positis, Conheço o Recurso Voluntário interposto pela EPD NACIONAL FAST CLUBE, e lhe atribuo o **EFEITO SUSPENSIVO**, até o julgamento do mérito, minorando a penalidade, para excluir da pena a obrigatoriedade de jogar as próximas 03 partidas a pelo menos 200 km desta capital, MANTENDO os referidos jogos SEM A PRESENÇA DE PÚBLICO.

Intime-se o Recorrente desta decisão.

Intime-se a Procuradoria Geral Desportiva desta decisão, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Dê-se ciência à Federação Amazonense de Futebol desta decisão.

Rua Rio Purus, 29, Conjunto Vieiralves
CEP 69.053-050
(92)3085-5656
Bairro Nossa Senhora das Graças.
Manaus/AM
tjd@tjdamazonas.com

Paute-se o julgamento para à próxima sessão do Pleno do E. TJD/AM.

Cumpridos os prazos, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para o voto.

Manaus, 31 de maio de 2017.

Wagner Ricardo Ferreira Penha
Auditor do Tribunal Pleno

Rua Rio Purus, 29, Conjunto Vieiralves
CEP 69.053-050
(92)3085-5656
Bairro Nossa Senhora das Graças.
Manaus/AM
tjd@tjdamazonas.com